



PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321

**A C Ó R D ã O**

**(6ª Turma)**

GMACC/amt/psc/mrl/m

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR LITIGAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST. RECONHECIDA A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de suspeição da testemunha convidada pela autora, pelo simples fato de litigar na contra o mesmo empregador da reclamante, com testemunhos recíprocos. A decisão regional contraria a Súmula 357 do TST. Reconhecida transcendência política do recurso de revista. Provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR LITIGAR NA JUSTIÇA DO TRABALHO CONTRA O MESMO EMPREGADOR.** Nos termos da Súmula 357 do TST, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Desse modo, o Regional ao acolher a contradita, pelo simples fato de a testemunha conduzida pela autora litigar contra a demandada, contrariou o verbete, ainda que tenha havido testemunhos recíprocos. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**, em que é Recorrente **CINTIA PEREIRA DA SILVA** e Recorridoa **FRA-P IND E COM DE PRODUTOS GRAFICOS E PLASTICOS LTDA - EPP..**



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 719-726 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo da reclamante.

Embargos declaratórios da reclamante às fls. 744-745 e da reclamada às fls. 746-748. O Tribunal Regional negou provimento aos embargos de declaração da reclamante e deu provimento aos embargos de declaração da reclamada às fls. 749-751.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 758-778, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso não foi admitido às fls. 786-787.

A reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 790-800.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 805-819 e 820-837.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Convém destacar que o apelo obstaculizado rege-se pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 24/05/2018, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.



PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

Ficou consignado no acórdão regional:

#### **“1. Contradita**

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão que indeferiu a contradita da testemunha da reclamante.

Com razão.

**Verifica-se que a Sra. Jaqueline Alves Raulino fora contraditada sob a alegação de interesse na causa e troca de favores, pelo fato da ora reclamante ter sido ouvida como testemunha no processo movido pela testemunha contra a reclamada.**

**Conforme se observa da ata de audiência de ID c4154cd, de fato, a autora prestou depoimento no processo movido pela testemunha Jaqueline contra a reclamada.**

Nesse contexto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 357 do C. TST, eis que evidente a configuração de troca de favores, sendo forçoso o acolhimento da contradita, pois caracterizada a suspeição, não vislumbrando a isenção de ânimo necessária para a instrução probatória.

Acolho a preliminar” (fls. 719-720) .

A reclamante interpôs recurso de revista às fls.758-778, ao qual se negou seguimento às fls. 786-787, sob o fundamento de que a transcrição integral da decisão da contradita não atendia ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 790-800, alegando que a decisão agravada está equivocada, porquanto transcreveu o trecho do acórdão regional, que consubstancia o seu prequestionamento, no recurso de revista, demonstrando que há contrariedade à Súmula 357 do TST.

Em exame.



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

A decisão regional foi publicada em 24/08/2018 (fl. 759), após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

“Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

(...)”

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente novo Regimento Interno - RITST, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

“Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei 13.467/2017.”

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista que se pretende ver processado aos termos da referida lei.



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

No caso em tela, reconhecida a transcendência política da matéria, ante a contrariedade à Súmula 357 do TST.

Ainda em exame inicial, por se tratar de apelo regido pela Lei 13.015/2014, necessário analisar o cumprimento do requisito do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT.

No particular, a recorrente transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento (às fls. 760-761), o qual é sucinto, indicou os dispositivos de lei e da CF de 1988 que entende violados (fls. 761-762), colacionou arestos em relação aos quais entende haver dissenso jurisprudencial (fls. 763-766) e apontou contrariedade à Súmula 357 do TST.

Cumprida a formalidade inaugurada pela 13.015/2014, passa-se ao exame do mérito do debate.

O Tribunal Regional, ao acolher a contradita da testemunha obreira em razão de estar ela litigando na Justiça contra o mesmo empregador, contrariou a Súmula 357 do TST, a qual apresenta a seguinte diretriz:

**“TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

**Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.”**

Ressalte-se que o entendimento do verbete tem incidência mesmo em casos nos quais há oitivas recíprocas do autor e da testemunha contraditada. Nesse sentido:

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. [...] CONTRADITA DA TESTEMUNHA. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 357 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a contradita de testemunha deve ser efetivamente comprovada, de maneira a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente ou de efetiva "troca de favores". O mero fato de a reclamante e a testemunha terem ajuizado ação com identidade de pedidos em face do mesmo empregador e serem**



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

testemunhas recíprocas, por si só, não tem o condão de tornar suspeita a testemunha apresentada pela reclamante neste processo. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-20200-69.2013.5.04.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/10/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 . NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 357 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014 . NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. O Tribunal Regional considerou suspeita a testemunha indicada pelo reclamante, em razão de pretensa troca de favores, ao fundamento de que esta moveu ação contra a mesma empregadora, com o pedido de recebimento de danos morais, a qual foi patrocinada pela mesma advogada e na qual fora ouvido o reclamante . Tal entendimento vai de encontro com o disposto na Súmula 357 do TST, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspeição deve ser comprovada por elementos fáticos concretos, de forma a evidenciar a ausência de isenção de ânimo do depoente, circunstância que não se constata no acórdão regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10272-07.2015.5.03.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 13/04/2018).

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...] TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 357/TST. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional consignou que "o fato de a segunda testemunha exercer o direito de postular em juízo em face da ex-empregadora, ainda que a autora tenha figurado naquela ação como testemunha ou que já tenha sido ouvida como testemunha em outras ações em que a ex-empregadora figure



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

como ré, não implica, à míngua de qualquer prova, a conclusão de que houve troca de favores e que tenha interesse na causa em que presta declarações na qualidade de testemunha". 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que o simples fato de a testemunha estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, por si só, não conduz a sua suspeição, ainda que tenha deduzido pretensão com o mesmo objeto da reclamatória em análise. Com efeito, a arguição de suspeição não prescinde de prova insofismável do comprometimento da isenção da testemunha - não evidenciada no caso. 3. Decisão regional em consonância com a Súmula 357/TST ( " Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" ). 4. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. [...]" (RR-2328100-98.2007.5.09.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/12/2017).

Assim sendo, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT, e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na forma deliberada na certidão de julgamento do presente agravo.

## **II - RECURSO DE REVISTA**

O recurso é tempestivo (fl. 786), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e o preparo é desnecessário.

### **1 - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA**

#### **Conhecimento**

Conforme visto no voto do agravo de instrumento, a decisão regional contraria a Súmula 357 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST.

**Mérito**

Conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST, seu provimento é consectário lógico.

**Dou provimento** ao recurso de revista para afastar a suspeição da testemunha indicada pela reclamante, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que as questões arguidas nos recursos ordinários das partes sejam examinadas levando em conta as informações constantes do depoimento da aludida testemunha, proferindo-se novo julgamento como entender de direito a referida Corte. Prejudicado o exame dos demais temas, os quais poderão ser objeto de novo recurso sem que ocorra preclusão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a suspeição da testemunha indicada pela reclamante, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que as questões arguidas nos recursos ordinários das partes sejam examinadas levando em conta as informações constantes do depoimento da aludida testemunha, proferindo-se novo julgamento como entender de direito a referida Corte. Prejudicado o exame dos demais temas, os quais poderão ser objeto de novo recurso sem que ocorra preclusão.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**





**PROCESSO N° TST-RR-1000029-39.2015.5.02.0321**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003CEDCB04DEF4109.